



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA



fls. 81

INSPEÇÃO REALIZADA NO PERÍODO DE 31/01/2011 A 11/02/2011

PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS	
	Cumpra-se o despacho de fls.
	Renove-se a carta precatória de fls.
	Requisite-se a devolução da precatória expedida às fls. ____, devidamente cumprida.
	Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida às fls.
	Aguarde-se o cumprimento da transação penal de fls.
	Aguarde-se o cumprimento da pena.
	Aguarde-se a audiência designada às fls.
	Renove-se vistas ao Ministério Público.
	Aguarde-se resposta do ofício de fls.
	Aguarde-se o cumprimento do prazo de suspensão.
	Renove-se o mandado de prisão e encaminhe-se às delegacias de capturas de todos os estados.
	Aguarde-se o decurso do prazo recursal
	Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora.
	Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte promovida.
	Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls.
	Após a juntada das certidões de antecedentes, designe-se audiência preliminar.
	Após a juntada das certidões de antecedentes vistas ao Ministério Público.
	Aguarde-se a captura do acusado.
	Renove-se a conclusão.
	Como requer o MP. Prazo de ____ dias.
	Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.
	Cumpra-se a Precatória em todos os seus termos. Após, devolva-se com os cumprimentos de estilo.
	Intimem-se as partes da sentença.
	Encerre-se com baixa na distribuição, certificando-se nos autos principais e archive-se.
	Aguarde-se a chegada do laudo pericial.
	Aguarde-se o cumprimento do acordo celebrado às fls.
	Aguarde-se o julgamento pelo TJ-CE
	Aguarde-se a realização de audiência admonitória.
	Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.
	Decisão:
X	Ajud. a audiência de conciliação

Independência/CE, 4 de fevereiro de 2011.

César Morel Alcântara
Juiz de Direito/Respondendo





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**



Certidão

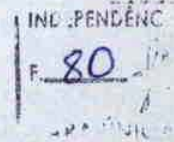
CERTIFICO nesta data, que em atendimento ao despacho retro, ficou designado o dia 27 de ABRIL de 2011, às 9 h 15 min, para realização da audiência.

O referido é verdade.

Dou fé.

Independência/CE, 25 de fevereiro de 2011.

Arlindo Pinheiro Queiroz
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. 363/1-5



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa da Dra. **MARIA DE NAZARÉ SALES VIEIRA**, brasileira, solteira, advogado, inscrito na OAB/CE. Sob Nº. 22.939, CPF nº 174 444 572 72, com Escritório Profissional na Av. 07 de Setembro nº 706, Centro, Independência - Ce., com reserva, os poderes que me foram outorgados por **ANTONIO MARCOS GOMES COUTINHO**, devidamente qualificado nos autos nº 8390-83.2010.8.06.0092 **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, tramitando pela Secretaria da Vara Única da Comarca de Independência-Ce.

Independência – Ce., 27 de Abril de 2011.


José Gomes Soares
OAB/CE N.º 7.519

TERMO DE AUDIÊNCIA

N.º 1149 FLS. 101 LV. XLIII

Processo n.º 8390-83.2010.8.06.0092/0

Espécie: COBRANÇA/JE

Data: 27 de abril de 2011

Tipo de audiência: CONCILIAÇÃO

INDEPENDÊNCIA
F. 81
ARAÚJO**PRESENTES:**JUIZ DE DIREITO
DR. CÉSAR MOREL ALCÂNTARAAutor(s): **ANTÔNIO MARCOS COUTINHO GOMES**

Advogado(a): Bela. Maria de Nazaré Sales Vieira

Requerido(s): **AUSENTE**Advogado(a): **AUSENTE**

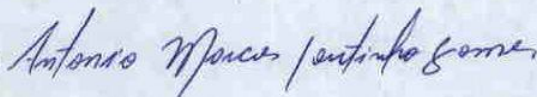
Iniciados os trabalhos da presente audiência, foi constatada a ausência da parte requerida, no entanto não há nos autos comprovação de sua intimação. Por tal razão, designei nova data para o dia **14 de julho de 2011, às 9h20min**, ficando os presentes de logo intimados. Devendo-se a secretaria de vara providenciar os demais expedientes intimatórios.

Por fim, foi requerido a juntada do substabelecimento pela procuradora da parte promovente, o que foi deferido pelo MM. Juiz, que segue junto aos autos.

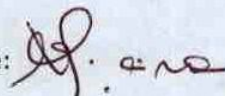
NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, mandou o MM. Juiz encerrar a presente audiência, o que foi feito, com as formalidades legais. Eu Armando Pinheiro Queiroz, Arlindo Pinheiro Queiroz, Diretor de Secretaria, subscrevo.

MM.º Juiz de Direito: 

Requerente:



Advogado(a) do(a) Requerente:







**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**



PROCESSO N.º: 8390-83.2010.8.06.0092
ESPÉCIE: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
PARTE AUTORA: **ANTONIO MARCOS COUTINHO GOMES**
PARTE RÉ: **SEGURADORA LIDER**

Carta de Intimação

AO REPRESENTANTE LEGAL
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA
RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR
20.031-205 **FORTALEZA CE**

Independência, 13 de junho de 2011.

Fica Vossa Senhoria intimado, como Representante da parte requerida, para, no dia **14 de julho de 2011, às 9h20min**, comparecer à audiência de conciliação na sala de audiências do Fórum, no endereço abaixo descrito.

Atenciosamente,


Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO
MAT- 530.1/5





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**



CERTIDÃO

CERTIFICO, nesta data, que foi realizado o expediente referente ao despacho de fl. 81, para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, no LOTE **72/11**.

O referido é verdade,
Dou fé.

Independência-CE, 15 de junho de 2011.


Luiz Artagnan Torres
Diretor da Secretaria Subs.
mat. 530.1/5

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJ

CERTIFICO que o r. despacho identificado na certidão supra foi PUBLICADO no Diário da Justiça do Estado do Ceará do dia 16 /06/2011, que CIRCULOU na mesma data.

O referido é verdade,
Dou fé.

Independência-CE, 16 de junho de 2011.


Luiz Artagnan Torres
Diretor da Secretaria Subs.
mat. 530.1/5



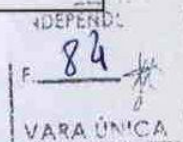
**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA**

Sentença Nº **1648** Fls. **292/09** Lv. **Lxxviii**

Processo nº **8390-83.2010.8.06.0092/0**

Reclamante: **ANTÔNIO MARCOS COUTINHO GOMES**

Reclamado(a): **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**



RESSARCIMENTO DE SEGURO
OBRIGATORIO - DPVAT. VALOR
REMANESCENTE. MATERIA SOMENTE DE
DIREITO. DESNECESSIDADE DE
AUDIENCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO.
JULGAMENTO COM BASE NA LEI
11.945/09. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO
EFETUADO EM ADEQUAÇÃO COM A
TABELA DE DANOS CORPORAIS.
IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

ANTÔNIO MARCOS COUTINHO GOMES ajuizou Ação de Cobrança contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, aduzindo em síntese: que foi vítima de acidente automobilístico em **30/06/2009** e que a reclamada somente pagou pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT o valor de **R\$ 945,00**, em data de **23/12/2009**, quando deveria ter pago o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ao final, requereu a parte autora a procedência da ação e a condenação da reclamada no pagamento do valor restante do seguro DPVAT.

A parte autora juntou os documentos de **fls. 09/19**.

A reclamada ofereceu contestação, às **fls. 24/37**, alegando, em resumo: preliminarmente: a) Da ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente para majorar o valor da indenização; b) Da impossibilidade de inversão do ônus da prova, cabendo integralmente ao demandante.

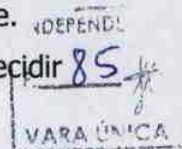
No mérito ponderou: a) extinção do feito com julgamento de mérito – quitação outorgada de próprio punho – transação da verba indenizatória; b) Da plena vigência da Lei n. 11.482/07; c) Da plena vigência da Lei n. 11.945/2009; d) Dos juros e correção monetária; e) Dos honorários advocatícios.

Ao final, a promovida requereu a improcedência do pleito.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, na forma de julgamento antecipado da lide.

É o sucinto relatório, passo a decidir 85

fundamentadamente.



II – FUNDAMENTAÇÃO:

a) Da prescrição:

Cabe ressaltar, de plano, que a prescrição não se operou no presente caso, seja porque não se passaram três anos entre o acidente e o ingresso da ação, seja porque, segundo entendimento jurisprudencial sumulado pelo STJ, o início do processo administrativo suspende o curso prescricional.

“STJ Súmula nº 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.”

b) Da Legitimidade da Seguradora Impetrada:

Tenho como certo, na companhia da melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não se pode acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a reclamada faz parte do convenio do Seguro Obrigatório – DPVAT, firmado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, PODENDO QUALQUER SEGURADORA QUE INTEGRE MENCIONADO CONSÓRCIO DE EMPRESAS AUTORIZADAS A OPERAR NO RAMO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT, SER PARTE PASSIVA PARA RECEBER INDENIZAÇÃO OU O COMPLEMENTO DESTA, MESMO QUE O PAGAMENTO ANTERIOR TENHA SIDO EFETIVADO POR SEGURADORA DIVERSA.

c) Do julgamento antecipado da lide:

Entendo que a causa ora apreciada comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, restando, dessa forma, dispensável a realização de audiência ou produção de provas.

Essa inclusive a lição do eminente professor NELSON NERY, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, ao tecer comentários ao disposto no art. 330 da lei Adjetiva Civil:

“O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em

audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc".

Mesmo que se considere a existência de matéria fática a ensejar possível dilação probatória, isso não ocorre, pois o que se discute nos autos não diz respeito ao direito da postulante receber o Seguro Obrigatório, e sim, o direito a receber valor remanescente em face da legislação pátria.

d) Da previsão da Lei n. 6.194/74 nos casos de invalidez permanente com alteração da Lei n. 11.945/09

No mérito constata-se que a tese sustentada pelo autor é totalmente desprovida de fundamentação, mormente quando se percebe que o enquadramento de sua lesão foi realizado de acordo com a legislação pátria vigente, senão, vejamos.

Conforme exame de corpo de delito de **fls. 12**, o requerente apresenta com deformidade em varo de antebraço direito com limitação dos movimentos além de hiperidrose associada com limitação da sensibilidade distal, sequelas de fratura de ossos, comprovando que a indenização por ele recebida é proporcional à sua invalidez.

Vale ressaltar que o mérito das conclusões do exame pericial não fora questionado pelo requerente.

Como destaca a nova lei, cada lesão oriunda de acidente de trânsito, deverá ser enquadrada em uma tabela, a depender da natureza da lesão e grau de invalidez.

Sobre o tema, necessária a transcrição do dispositivo legal que atualmente rege a matéria:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial,

subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)."

Como bem acentua a parte promovida e, em consonância com o entendimento do STJ, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

Vê-se que, apesar da clareza do texto legal, o autor pretende o recebimento de indenização que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Ademais, comungo do entendimento esposado pelo competente magistrado MARIO PARENTE TEOLFILO NETO, no qual destaca a opinião do Ministro Aldir Passarinho Júnior ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes", a ser feita pelo Instituto Médico Legal, dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização.

A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Júnior. Ele deu interpretação ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei nº 8.441/ 1992), informando que é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Esse é o recente entendimento do STJ, firmado em julgamento do REsp 1.119.614-RS, tendo como relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado

em 04/08/2009, relativo a uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006.

A 4ª Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei nº 6.194/1974), ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes".

Ele destacou que, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões". caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões". Por isso, o STJ ratificou o entendimento do TJRS sobre a questão.

Aliás, esta jurisprudência vem ganhando corpo na Turma Recursal do Estado, senão vejamos:

141000002648 – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO INOMINADO – SEGURO (DPVAT) – NÃO CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS – CONFIRMAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PAGO PELA SEGURADORA – POSSIBILIDADE – Cuida-se de ação de cobrança de saldo remanescente de valor de seguro DPVAT promovida por FRANCISCO ROBERLANDO VIEIRA DIAS em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, tendo por fato gerador acidente automobilístico ocorrido em 13/08/2005, no qual alega ter sofrido invalidez permanente. Em análise aos autos, nota-se que a "invalidez" alegada pelo recorrente limitasse a TCE e fratura do arco zigomático e parede lateral do seio maxilar direito. Não concluiu a referida documentação pela incapacidade do autor para o trabalho. A indenização prevista na legislação de regência, em seu patamar máximo, deve ser adotada em casos de lesões graves o bastante a originar incapacidade permanente ao exercício da atividade laboral do beneficiário. Apreciando casos idênticos, as Turmas Recursais do TJDF assim se pronunciaram: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – DPVAT – PEDIDO DE PAGAMENTO DA COBERTURA MÁXIMA – INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA – LAUDO E RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO, NÃO RESULTANDO, PORÉM, EM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NEM EM PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO – Se o laudo médico atesta que, em razão do acidente automobilístico, que lhe causou fratura do fêmur, a paciente claudica ao andar, por ter ficado com o membro inferior direito um centímetro e meio mais longo que o esquerdo, defeito que não a impede de exercer suas atividades normais, incabível a indenização securitária no valor de 40 salários mínimos, a qual é destinada apenas aos casos de morte ou aqueles em que a lesão é expressiva, a ponto de ficar o sobrevivente incapacitado de

exercer normalmente suas atividades. Decisão: Negar provimento. Por maioria de votos (20060110390557ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 18/09/2007, DJ 09/10/2007 p. 111). Além disso, diante da interpretação que foi dada ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei nº 8.441/ 1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Esse é o recente entendimento do STJ, firmado em julgamento do REsp 1.119.614-RS, tendo como relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 04/08/2009, relativo a uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006. A 4ª Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei nº 6.194/1974), ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes", a ser feita pelo Instituto Médico Legal, dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização. A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Júnior. Ele destacou que, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões". Por isso, o STJ ratificou o entendimento do TJRS sobre a questão. No caso em tela, consequências do sinistro não ensejam o pagamento da indenização prevista no art.3º, "II", da Lei nº 6.194/74 em seu patamar máximo. Sendo portanto, o dano suportado pelo recorrido de tão pouca monta, correta se mostra a decisão proferida pelo juízo ad quo, confirmando o valor indenizatório pago pela seguradora. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJCE – RIn 32745-79.2009.8.06.0000/0 – Rel. Mario Parente Teófilo Neto – DJe 11.03.2010 – p. 176)

141000002438 – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ – NÃOCONFIGURAÇÃO – EXIGÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – Ausência de comprovação de lesão mais grave do que a aferida administrativamente. Aplicação dos enunciados 10 e 11 das turmas recursais do estado. (TJCE – RIn 114-48.2009.8.06.9000/0 – Rel. José Ricardo Vidal Patrocínio – DJe 16.03.2010 – p. 148)

141000002446 JCPC.515 JCPC.515.3 – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ – NÃOCONFIGURAÇÃO – EXIGÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – Ausência de comprovação de lesão mais grave do que a aferida administrativamente. Aplicação dos enunciados 10 e 11 das turmas recursais do estado. Sinistro ocorrido na vigência da lei nº 11.482/07. Indenização máxima no patamar de R\$13.500,00. Desnecessidade de prova pericial. Não configuração de incompetência do juizado especial. Prolação de decisão nos



termos do art.515, parágrafo 3º do CPC. (TJCE – RIn 169-42.2008.8.06.0170/1 – Rel. José Ricardo Vidal Patrocínio – DJe 16.03.2010 – p. 150).

III – DISPOSITIVO:

Do exposto, conforme fundamentação supra, julgo por sentença, nos termos dos arts. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, com a modificação introduzida pela lei 11.945/09, **improcedente** o presente pleito de **Ação de Cobrança** promovida por **ANTÔNIO MARCOS COUTINHO GOMES** contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Sem custas e honorários advocatícios neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Independência, 14 de julho de 2011.

César Morel Alcântara
Juiz de Direito





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**



PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

Nesta data, publiquei a sentença retro. Dou fé.

Independência, 14 / 7 /2011.

ARLINDO PINHEIRO QUEIROZ
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 363

REGISTRO DA SENTENÇA

Nesta data, **registrei** a sentença retro, no livro próprio
sob nº identificado na mesma. Dou fé.

Independência, 14 / 7 /2011.

ARLINDO PINHEIRO QUEIROZ
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 363



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

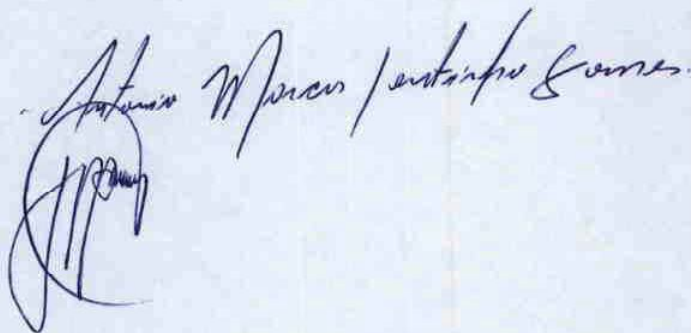


CERTIDÃO

CERTIFICO, nesta data, que intimei pessoalmente nesta secretaria, a autora e seu procurador judicial, acerca do inteiro teor da sentença de fls. 84/90. Dou fé.

Independência, 14 de julho de 2011.


Arlindo Pinheiro Queiroz
Diretor De Secretaria
Mat. 363.1/5


Antonio Marcos Justino Gomes



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

CERTIDÃO

CERTIFICO, nesta data, que foi realizado o expediente referente ao despacho de fl. ____, para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, no LOTE **87/11**.

O referido é verdade,
Dou fé.

Independência-CE, 20 de julho de 2011.


Arlindo Pinheiro Queiroz
Diretor da Secretaria
mat. 363

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJ

CERTIFICO que o r. despacho identificado na certidão supra foi PUBLICADO no Diário da Justiça do Estado do Ceará do dia 21/07/2011.

O referido é verdade,
Dou fé.

Independência-CE, 21 de julho de 2011.


Arlindo Pinheiro Queiroz
Diretor da Secretaria
mat. 363



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**



CERTIDÃO DE JUNTADA DE AR.

Faço juntada, nesta data, às 09/08, do **AVISO DE RECEBIMENTO - AR**, devolvido pelos **CORREIOS**, referente ao documento destes autos à fl. 82.

Independência, 01/08 / 2011.

ARLINDO PINHEIRO QUEIROZ
DIRETOR DE SECRETARIA
MAT. 363-1/5. TJ/CE.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
AO REPRESENTANTE LEGAL SEGURADORA LIDER DOS CONCORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA RUA SENADOR DANTASD, 74, 5º ANDAR 20.031-205 FORTALEZA - CE			
C. INT. PROC. 8390-83.2010 ID.		PAÍS / PAYS	
D. DATA DO ENVIO / DATE D'ENVOI		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
NATÁLIE EVELYN F. DOS S. SOUZA RS 22392468-9		28 JUN 2011	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LÉGISLÉ DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIFORME DE DESTINO	
		28 JUN 2011 RIO DE JANEIRO-RJ	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		UMAR DOS SANTOS 8.318.067-2	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 FC0463710 114 x 186 mm			

JUNTADA
Faço juntada dola
APELAÇÃO
Em 01 AGO 2011
Como adiante se vê
[Assinatura]
Diretor de Secretaria

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Bel. José Gomes Soares – OAB/CE N. 7.519-CPF N. 115.464.173-20
Avenida 07 de Setembro, 706, centro, Independência-Ceará.
Cep: 63.640-000 Fone: 088.3675.21-40

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA – CEARÁ.

Processo Nº 8390-83.2010.8.06.0092
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.

40941

APELAÇÃO

ANTONIO MARCOS COUTINHO GOMES, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através do advogado *in fine* assinado, constituído e qualificado no instrumento de mandato nos autos, com fundamento legal no Art. 513 do Código de Processo Civil, data vênua, não se conformando com a r. sentença que **JULGOU IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT**, movida em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, **APELA** assim, ao Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de merecer daquela Corte de Justiça o re-estudo da causa e a conseqüente reforma da decisão.

Em face disso, o apelante oferece as razões de apelação, no prazo legal, requerendo a Vossa Excelência, depois de cumpridas as formalidades legais, seja à presente recebida nos seus efeitos legais e encaminhada à Superior Instância.

Requer à concessão do Benefício de Gratuidade da Justiça, por ser pobre na forma da lei nº 1050/60, não dispondo de condições financeiras para arcar com o pagamento das custas, conforme declaração de hipossuficiência financeira nos autos.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Independência - Ce., 22 de Julho de 2011.

Dr. José Gomes soares.
OAB/CE. Nº 7.519



RAZÕES DE APELAÇÃO

Processo nº 8390-83.2010.8.06.0092

Comarca de Origem: Independência

Apelante: Antonio Marcos Coutinho Gomes

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Egrégio Tribunal

Ínclita Câmara

Doutos Julgadores,

Versa a lide sobre pedido de **RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT**, pleiteado em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em **30/06/2009**, no qual, o autor sofreu lesão grave, resultante em incapacidade parcial permanente para o trabalho, visando à complementação entre o valor pago administrativamente pela recorrida e o valor máximo estabelecido pela lei nº 11.482/2007, que estabelece o valor de R\$ 13.500,00 para os casos de invalidez.

SÍNTESE DOS FATOS

Como dito alhures, o apelante foi vítima de acidente de trânsito na data de **30/06/2009**, que resultou em sua incapacidade parcial permanente para o trabalho, conforme faz prova a documentação médica junta aos autos, entretanto, no processo administrativo requerido perante a apelada, foi-lhe pago apenas a importância de **R\$ 945,00** na data de **23/12/2009**, conforme se infere do extrato de pagamento nos autos;

Em sua defesa a requerida alega preliminarmente ausência de prova válida da invalidez, impossibilidade de inversão do ônus da prova e no mérito, pugnou pela extinção do feito com julgamento do mérito-quitação outorgada do próprio punho-transação da verba indenizatória e plena vigência da lei 11.482/2007, manifestando-se, ainda, sobre a questão dos juros moratórios e honorários advocatícios e pedindo ao final a improcedência da ação.



A sentença guerreada, acolheu a pretensão da apelada, ou seja, pronunciou-se pelo acolhimento da inexistência de invalidez total e permanente, entendendo inexistir amparo legal para a pretensão autoral de pagamento da diferença postulada, ante o disposto no art. 3º, § 1º, II da Lei 6.194/74, com a modificação introduzida pela lei 11.495/2009, Julgando assim, Improcedente a Ação.

Esse procedimento carece de amparo jurídico, eis que, o entendimento consagrado na nossa Jurisprudência consagra outro entendimento:

"Acidente de Veículo. Cobrança de Seguro DPVAT. Tarifação estabelecida por tabela da seguradora. Ausência de suporte legal. Recebimento do valor total do seguro. Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJES. AC. 24990124588. 3ª. Câmara Cível. Relator: Dês. José Eduardo Grandi Ribeiro em 19/03/2002).

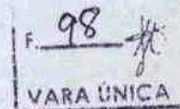
No caso específico, o sinistro ocorreu na vigência da lei 11.945/2009, cuja tabela que constitui o anexo da lei para fins de fixação de valores do pagamento do seguro obrigatório, não deve ser aplicada, pois, fere ao princípio da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicando-se em razão disso, o disposto na lei 11.482/2007, ante a ausência de amparo jurídico ao escalonamento imposto pelas tabelas, indevidamente utilizadas, sendo a jurisprudência reinante, inclusive, no STJ, firme neste sentido:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO. VALIDADE LEI 6.194/74.

O valor de cobertura de seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor(DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste, e destarte não havendo incompatibilidade entre a norma especial da lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Recurso Especial não conhecido. (REsp 153209/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes, Direito, Rel.P/Acórdão Ministro Aldir Passarinho Júnior, segunda seção, Julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004, p.2005).

A sentença atacada ao julgar improcedente o pedido, confirmando o pagamento administrativo, feriu o disposto no art. 3º, Inciso II, da lei citada, divorciando-se ainda, da jurisprudência já pacificada em nossos tribunais, que repudiam tal entendimento:

"Descabe cogitar acerca de graduação de invalidez permanente, uma vez que esta distinção não é feita pela lei 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando-se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização." (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Júnior no processo 710008446469-2005/Cível-1ª. Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul, decisão unânime).



Mesmo nos casos da ausência de apresentação de laudo médico pelo reclamante, a jurisprudência, vem decidindo, no sentido de que, o pagamento feito na via administrativa, implica no reconhecimento da invalidez pela seguradora e dispensa a apresentação do laudo, senão vejamos:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DO VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI 6.194/74. COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.482/2007.

1. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sub exame, pois, o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso, é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a graduação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais mezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.

2. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. 3. Eventual quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. nesse sentido: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgada de forma geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação". (Resp. 363604/SP; Recurso Especial 2001/0110490-9; Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; DJ 17.06.2002 p. 258). 4. Indenização devida nos limites do art. 3º, "b" lei 6.194/74 com as alterações trazidas pela lei 11.482/07. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (Diário da Justiça do dia 14/07/2008). Grifei.

Não obstante, saiba-se que no processo a prova é destinada ao juiz, no caso específico, na sentença de confirmar a tarificação da invalidez, por demonstrar o laudo invalidez parcial, ignorou o reconhecimento pela reclamada da invalidez quando do pagamento administrativo, contraria o entendimento dominante na jurisprudência pátria, que ao contrário da sentença, rejeita a graduação da invalidez e, considera o laudo prescindível e inaplicável a tabela.

Ora, tal tabela fere de morte o princípio da dignidade humana, pois como pode uma lei fixar o quanto vale cada parte do corpo humano.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A nova Lei nº 11.945/2009 embora tivesse sido criada para pacificar longa discussão jurisprudencial e doutrinária acerca da graduação por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados do valor da indenização no caso de invalidez permanente (que acabou se consolidando pelo pagamento no valor máximo previsto pela Lei nº 6.194/1974, afastando a legitimidade do CNSP para modificação legal), não pode ser vista, como a legislação que colocará fim à discussão.

Não é possível que nossos governantes continuem a propor e votar Leis que não obedeçam à lei complementar nº 95/1988, a qual **"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal..."**.

O citado diploma legal prevê expressamente no seu art. 6º e 7º, que o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que: **"a Lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão"**.

Dessa forma, não pode uma Lei que visava simplesmente alterar a tabela de alíquota de Imposto de Renda acrescentar outras matérias sem qualquer relação de pertinência ou conexão com seu objeto, impedindo um verdadeiro debate legislativo sobre a matéria proposta.

Noutras palavras, projetos de lei ou medidas provisórias que insiram matérias sem pertinência ou conexão com aquela que estaria sendo justificada para a sua edição não promovem suficiente debate legislativo e devem ser considerada inconstitucional, por não obedecerem a referida lei complementar que regulou a norma constitucional.

Em suma, a lei complementar nº 95/1988 proíbe a inserção de matérias "de carona" em textos da lei.

Se lobby das seguradoras pretende alcançar sucesso nesta área específica, deve procurar seus representantes para promover uma legislação clara, em obediência à lei complementar nº 95, que regulou o artigo 59 da Constituição Federal, evitando que matéria de tanta importância, como o seguro DPVAT, acabe apenas "pegando carona" em outras leis.



Resta, portanto, clara a inconstitucionalidade formal da nova redação dada ao artigo 3º da Lei 6.194/74, e da tabela que gradua o valor da indenização na modalidade invalidez permanente, uma vez que na elaboração da medida provisória nº451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não foi observada à lei Complementar nº95/1988.

III - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei 6.194/1974, desampara as vítimas de acidente de trânsito e o pior ofende a dignidade destas ao "lotear" o corpo humano, estabelecendo, valores ínfimos para as partes do corpo, por exemplo: de R\$405,00 (quatrocentos e cinco reais) em caso de perda do dedo.

Tal lei é inconstitucional tanto por violar o princípio da razoabilidade, visto que aumenta o custo do seguro e diminui a cobertura às vítimas, como por infringir a dignidade humana, pois estipula um preço à saúde ou à parte do corpo humano que evidentemente não tem preço.

Desde a Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, há flagrante violação ao princípio da razoabilidade, pois essa estabeleceu que o valor da indenização deixaria de ser aquele correspondente a 40 salários mínimos para se fixar – sem qualquer tipo de correção – em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém determinou a correção do valor do prêmio do seguro obrigatório, que foi aumentado em até mais de 100% (cem por cento).

A tabela criada pela MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da moralidade e da publicidade.

A MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, demonstra um completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito já tão sofridas com as agruras de um sinistro de trânsito, quando "loteia" o corpo humano, parte a parte, fixando preço para cada parte.

Mal sabe o legislador o rosário de sofrimento a que é exposto a vítima/beneficiário para se receber a indenização referente ao seguro DPVAT, além da dor pela lesão sofrida ou perda de um ente querido, os cidadãos esbarram em serias dificuldades impostas pelo CNPS e pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para receber a quantia irrisória que, a partir da edição da MP nº451, é paga de forma



Resta, portanto, clara a inconstitucionalidade formal da nova redação dada ao artigo 3º da Lei 6.194/74, e da tabela que gradua o valor da indenização na modalidade invalidez permanente, uma vez que na elaboração da medida provisória nº451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não foi observada a lei Complementar nº95/1988.

III - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei 6.194/1974, desampara as vítimas de acidente de trânsito e o pior ofende a dignidade destas ao "lotear" o corpo humano, estabelecendo, valores ínfimos para as partes do corpo, por exemplo: de R\$405,00 (quatrocentos e cinco reais) em caso de perda do dedo.

Tal lei é inconstitucional tanto por violar o princípio da razoabilidade, visto que aumenta o custo do seguro e diminui a cobertura às vítimas, como por infringir a dignidade humana, pois estipula um preço à saúde ou à parte do corpo humano que evidentemente não tem preço.

Desde a Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, há flagrante violação ao princípio da razoabilidade, pois essa estabeleceu que o valor da indenização deixaria de ser aquele correspondente a 40 salários mínimos para se fixar – sem qualquer tipo de correção – em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém determinou a correção do valor do prêmio do seguro obrigatório, que foi aumentado em até mais de 100% (cem por cento).

A tabela criada pela MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da moralidade e da publicidade.

A MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, demonstra um completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito já tão sofridas com as agruras de um sinistro de trânsito, quando "loteia" o corpo humano, parte a parte, fixando preço para cada parte.

Mal sabe o legislador o rosário de sofrimento a que é exposto a vítima/beneficiário para se receber a indenização referente ao seguro DPVAT, além da dor pela lesão sofrida ou perda de um ente querido, os cidadãos esbarram em serias dificuldades impostas pelo CNPS e pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para receber a quantia irrisória que, a partir da edição da MP nº451, é paga de forma

equivalente à perda anatômica que sofreram (10,20,30...80% de R\$ 13.500,00), tudo a depender de qual membro perderam e de qual movimentos não mais poderão fazer.

É quase impossível a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu valor máximo, pois a TABELA instituída pela MP 451/08, transformada na lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, determina que apenas percentual do valor Máximo (R\$13.500,00) deve ser pago a título de indenização por invalidez permanente.

Ora, quem sabe o VALOR de uma mão, de um olho, de uma perna? A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT será? Não é possível quantificar uma parte do corpo humano, nem mesmo quem perdeu é capaz de mensurar o quanto vale uma parte do seu corpo.

O que deve está em voga é a intenção do legislador de 1974 que deu ao Seguro DPVAT uma indiscutível função social na busca de socorrer e amparar as vítimas de acidente de trânsito em um momento tão complicado, as quais em sua maioria são hipossuficiente e tem a situação agravada diante da imprevisibilidade do acidente.

Portanto, a grande divergência, inclusive a MP nº451/2008, transformada na Lei nº11.945/2009, veio alterar substancialmente o benefício em relação à invalidez permanente, no qual as seguradoras conveniadas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea "b" da Lei nº6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG numa afronta a Lei federal, algo que agora foi consagrado pela MP nº. 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/09, e que JAMAIS pode ser admitido pelos defensores da Constituição da República, pelos operadores do direito em geral, pelos cidadãos brasileiros.

Neste sentido já se posicionou as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, através do Enunciado nº 26:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26- Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).



Ademais, de acordo com o juiz Douglas Bernardes Romão, da Comarca de Juara, a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF).

Logo, a graduação do valor da indenização do seguro ofende o princípio da vedação ao retrocesso, pois, de acordo com a doutrina, se o ordenamento jurídico atingir determinado avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição do direito já estabelecido.

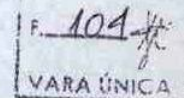
Por tudo isso é que não se deve aplicar a tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei 6.194/74, por ser eivada de inconstitucionalidade.

IV - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Lei nº 6.194/1974;
- Lei nº 11.945/09;
- Lei Complementar nº 95/1988;
- Seguro DPVAT. Juiz declara artigo inconstitucional. Disponível: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/10448/seguro-dpvt-a-alteracao-legislativa-e-o-fim-da-controversia-sobre-o-valor-da-indenizacao>. Acesso em: 5 abr. 2011;
- CASTILHOS, Cristiano Borges. Seguro DPVAT: a alteração legislativa e o fim da controvérsia sobre o valor da indenização. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1546, 25 set. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10448>>. Acesso em: 5 abr. 2011

Finalmente, não obstante seja permitido o julgamento prima facie, nos termos do art. 285-A, o mesmo dispositivo, faculta ao juiz em caso de recurso, decidir pela não manutenção da sentença, no prazo de cinco dias e determinar o prosseguimento da ação, ou em mantendo a sentença, ordenar a citação do réu para responder ao recurso.

DOS PEDIDOS:

**DO PEDIDO**

a) Seja recebido e conhecido e provido o presente recurso de apelação por esta Egrégia Corte de Justiça, para em reconhecendo a inaplicabilidade da tabela anexa à lei 11.495/2009, inconstitucional, ofensiva aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e razoabilidade, determinando o pagamento da diferença postulada na inaugural e no ônus sucumbencial, por ser de direito e de **J U S T I Ç A**.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Independência, 22 de Julho de 2011.


José Gomes Soares.
OAB/CE/N. 7.519